

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.940/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000261564-81
Impugnação: 40.010137939-69, 40.010138356-29 (Coob.)
Impugnante: Brazil Prologic Comércio Exterior Limitada
IE: 067316849.00-90
Arya Inventário Territorial Ltda (Coob.)
IE: 002436165.00-39
Proc. S. Passivo: Leonardo Guimarães Pereira/Outro(s), Jerusa Alves Furbino de Figueiredo/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA – TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE -CORRETA ELEIÇÃO. Considerando a transferência de titularidade dos regimes de admissão temporária da Autuada para a Coobrigada, correta a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatou-se importação do exterior de mercadoria sem o recolhimento do ICMS devido nos termos do art. 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO - UTILIZAÇÃO DO PERCENTUAL DE MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) INFERIOR AO DEVIDO. Constatada a utilização de Margem de Valor Agregado – MVA inferior à prevista na legislação, em decorrência da inobservância do disposto no § 5º do inciso I do art. 19, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Entretanto, deve-se excluir, ainda, as exigências em relação às DI nºs 10/0686586-3 e 10/0868616-8. Infração parcialmente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido nas operações de importação do exterior, no período de janeiro, março a maio de 2010, novembro e dezembro de 2011, janeiro, março e agosto de 2012, dezembro de 2013 e fevereiro e junho de 2014, pelas seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- falta de comprovação de retorno de mercadoria para o exterior, cujo ingresso se deu ao abrigo do regime de admissão temporária previsto na legislação federal;

- falta de inclusão na base de cálculo do imposto, o valor de despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas do adquirente no controle e desembaraço.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) e Multa Isolada de 20% (vinte por cento) previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II, e art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos, da Lei nº 6.763/75.

A autuação ainda versa sobre recolhimento a menor do ICMS/ST no período de janeiro, março a maio de 2010, novembro e dezembro de 2011, janeiro de 2012, dezembro de 2013 e fevereiro de 2014.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) e Multa Isolada de 20% (vinte por cento), previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II c/c § 2º, incisos I e II e art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.284/1.295, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 2.700/2.710.

A Fiscalização procede a Rerratificação do Lançamento conforme documentos de fls. 2.731/2.735, em que foi alterado o crédito tributário e inclusão da Coobrigada.

Regularmente notificada, a Autuada apresenta aditamento à Impugnação às fls. 2.743/2.751.

Igualmente notificada, a Coobrigada apresenta Impugnação às fls. 2.752/2.753 e documentos de fls. 2.754/2.805.

A Repartição Fazendária nega seguimento à impugnação apresentada por constatar irregularidade de representação, conforme fls. 2.813.

Tendo em vista tal decisão, a Coobrigada apresenta Reclamação às fls. 2.818.

A Repartição Fazendária, em Manifestação de fls. 2.826/2.827, ratifica a negativa de seguimento da impugnação.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes, no dia 21/10/15, pelo Acórdão nº 20.905/15/2ª, às fls. 2.831/2.835, por unanimidade, defere a reclamação.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 2.837/2.851.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na bem fundamentada manifestação fiscal foram, em parte, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações necessárias.

Conforme já relatado, trata a autuação sobre recolhimento a menor do ICMS devido nas operações de importação do exterior, no período de janeiro, março a maio de 2010, novembro e dezembro de 2011, janeiro, março e agosto de 2012, dezembro de 2013 e fevereiro e junho de 2014, pelas seguintes irregularidades:

- falta de comprovação de retorno de mercadoria para o exterior, cujo ingresso se deu ao abrigo do regime de admissão temporária previsto na legislação federal;

- falta de inclusão na base de cálculo do imposto o valor de despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas do adquirente no controle e desembaraço.

Além do recolhimento a menor do ICMS/ST no período de janeiro, março a maio de 2010, novembro e dezembro de 2011, janeiro de 2012, dezembro de 2013 e fevereiro de 2014.

Regime de Admissão Temporária

Afirma a Impugnante, Brazil Prologic Comércio Exterior Limitada, que as importações realizadas sob o abrigo do regime especial de admissão temporária são fruto de um contrato de *leasing*, sem opção de compra, firmado por ela e a empresa Cyclomédia Technology BV, ou seja, são importações de bens para utilização econômica (prestação de serviços ou na produção de outros bens), sob a forma de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo.

Isso posto, verifica-se por meio da leitura do Decreto nº 6759, de 05/02/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, que os bens admitidos temporariamente no país para utilização econômica ficarão sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesse mesmo decreto.

Considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda.

A legislação aduaneira normatiza de forma expressa a utilização do regime de admissão temporária na entrada, em território aduaneiro, de bens objeto de arrendamento operacional, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, com suspensão parcial de tributos e pagamento proporcional ao tempo de permanência no país. Veja-se:

Decreto nº 6.759/09

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA

...

Seção II

Da Admissão Temporária para Utilização Econômica...

Art. 373 - Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda.

(...) (Grifou-se)

Infere-se da seção II do regulamento aduaneiro que o regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no seu art. 373.

Além do mais, estipula que o prazo máximo de vigência do regime será de cem meses. Antes do término desse prazo, o beneficiário deve providenciar a extinção do regime, conforme previsto no art. 367 do referido regulamento, sendo facultada a transferência para outro regime aduaneiro especial, inclusive a concessão de nova admissão temporária, que poderá ocorrer sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional.

Assim, pois a declaração da Impugnante de que os regimes de admissão temporária foram regularmente submetidos à análise da Receita Federal do Brasil - RFB, tendo sido deferidos por 06 (seis) meses, conforme requerido, com data final de 02/01/15.

Analisando as Declarações de Importação (DI) nºs 14/1199828-8, 14/1200146-5 e 14/1201908-9 da Autuada, verifica-se que a RFB, para a cobrança dos impostos e contribuições federais, enquadrando essas importações com o fundamento legal da admissão temporária – pagamento proporcional de impostos e, como motivo da admissão temporária, a destinação dos bens importados a produção de outros bens.

Ora, a legislação estadual, em seu item 28 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 prevê que: a entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem importados sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, previsto na legislação federal, com pagamento dos impostos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no país, recolherão ICMS com redução equivalente ao percentual do tributo federal dispensado, diferentemente do que alega a Autuada de operação enquadrada na hipótese de não incidência prevista no art. 5º, inciso XIII do RICMS/02.

Não procede, também, a alegação de que não assiste razão ao lançamento realizado tendo em vista a transferência de titularidade, uma vez que as declarações de importação retificadas de ofício para extinção dos regimes anteriores em nome da Brazil Prologic Comércio Exterior Limitada com a transferência de titularidade para a Arya Inventário territorial Ltda e o registro das novas declarações de importação e os novos processos, de acordo com a IN nº121/02 da RFB estão vinculados entre si, conforme pode ser verificado no campo “Informações Complementares” das DI nº

14119998288/1424903493, 1412001465/1424903884 e 1412019089/1424903647, respectivamente às páginas 1.446, 1.434 e 1.416.

Quanto às diferenças registradas nas DI de admissão temporária, são oriundas do não recolhimento do ICMS proporcional, de acordo com o item 28 do Anexo IV do RICM/02, referente a prorrogação do prazo de 12 (doze) meses do regime especial.

Reitera-se que o crédito tributário foi reformulado pela Fiscalização, tendo em vista que a Impugnante efetivou a transferência de titularidade do regime de admissão temporária quando do vencimento desse regime. Anexa aos autos as planilhas de fls. 2.700/2.709, contendo os novos valores a serem exigidos.

Despesas Aduaneiras

Não foi possível verificar a inclusão de despesas, inclusive aduaneiras, ocorridas no desembaraço das DI nºs 10/0410961-1 e 12/0452495-7, tendo em vista que não foi apresentada a *Commercial Invoice* no caso da DI nº 12/0452495-7 e, em relação à DI nº 10/0410961-1, apresentou a *Commercial Invoice* incompleta, às fls. 1.575.

ICMS/ST – Aplicação da MVA

A matéria tratada nesse tópico gira em torno do correto enquadramento do produto importado pela Autuada, por meio das DI nº 10/0686586-3 (fls. 253/256) e 10/0868616-8 (fls. 295/298), de NCM 7323.93.00, identificado na Tarifa Externa Comum - TEC como outros artefatos de uso doméstico, e suas partes, de aço inoxidável.

O campo “Descrição Detalhada da Mercadoria” da DI nº 10/0686586-3 especifica: espagueteiras de aço inox – pasta pot, conjunto composto de: 1 panela, 2 coadores (um de macarrão e outro de legumes), 1 tampa de vidro e conjunto panelas *cookware*, cada conjunto composto de: 1 panela 16 cm cabo curto com 1 tampa inox, 1 panela 18 cm cabo curto com 1 tampa inox, 1 panela 20 cm cabo curto com 1 tampa inox, 1 frigideira 20 cm cabo longo.

O campo “Descrição Detalhada da Mercadoria” da DI nº 10/0868616-8 especifica: conjunto panelas – *cookware*, cada conjunto composto de: 1 panela 16 cm cabo curto com 1 tampa inox, 1 panela 18 cm cabo curto com 1 tampa inox, 1 panela 20 cm cabo curto com 1 tampa inox, 1 frigideira 20 cm cabo longo, acompanha 200 tampas para reposição e espagueteira de aço inox – pasta pot, conjunto composto de: 1 panela, 2 coadores (um de macarrão e outro de legumes), 1 tampa de vidro.

As DI foram anexadas, respectivamente, às fls. 1.690 e 1.735.

Como se sabe, a correta classificação do produto ganha relevância na medida em que é a partir da NCM que se estabelece a Margem de Valor Agregado (MVA) do produto e, por conseguinte, obtém-se a base de cálculo do ICMS/ST.

A tese de defesa da Impugnante está embasada no entendimento de que os produtos importados se enquadram melhor como artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio, subposição 7323.9

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– outros, com enquadramento no subitem 30.1.9 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Tal entendimento está alicerçado basicamente em razão de que as mercadorias são espagueteiras e conjunto de panelas, produtos estes que seriam de cozinha e fabricados em alumínio e é corroborado por diversos pronunciamentos da Superintendência de Tributação, a exemplo da Consulta de Contribuintes nº 099/12, cujos excertos pertinentes são reproduzidos a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 099/12:

(MG de 26/06/2012)

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ARTIGOS DE COZINHA – MVA – Aplica-se a substituição tributária às operações com artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de aço e alumínio, classificados, respectivamente, na subposição 7323.9 e sob o código 7615.19.00 da NCM, devendo ser utilizada a MVA de 64% (sessenta e quatro por cento), conforme estabelece o subitem 30.1.13 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente informa ser fabricante de utensílios domésticos de alumínio e aço inox, como panelas, panelas de pressão, fervedores, formas e outros produtos destinados ao preparo de alimentos, os quais são listados no Protocolo ICMS 34/09, firmado entre os Estados de Minas Gerais e de São Paulo.

Afirma que tais produtos são classificados sob os códigos 7615.19.00 e 7323.99.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Entende que produz artefatos usados no preparo de alimentos, os quais estão relacionados no subitem 30.1.12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, que estabelece a Margem de Valor Agregado – MVA de 70% (setenta por cento) para as operações com esses produtos.

Aduz que vem sendo questionada por clientes mineiros, os quais alegam que a MVA a ser utilizada nas operações com as referidas mercadorias deve ser de 64% (sessenta e quatro por cento), conforme estabelece o subitem 31.1.13 da mesma Parte 2.

Transcreve parte das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – NESH que trata da posição 73.23 da NCM e entende que as panelas são consideradas artefatos especificamente utilizados em cozinha e não artigos para serviço de mesa ou de cozinha.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

(...)

2 – Nas operações com as referidas mercadorias, deve ser utilizada a MVA de 70% (setenta por cento) estabelecida no subitem 30.1.12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 ou a de 64% (sessenta e quatro por cento) constante do subitem 30.1.13 da mesma Parte 2?

RESPOSTA:

(...)

Tendo em vista as informações constantes dos autos, infere-se que as mercadorias fabricadas pela Consulente enquadram-se como artefatos mais especialmente utilizados em cozinha, conforme disposto na NESH.

O subitem 30.1.13 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 contempla, entre outras mercadorias, os artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de aço e alumínio, classificados, respectivamente, na subposição 7323.9 e sob o código 7615.19.00 da NCM.

Dessa forma, tem-se que as mercadorias fabricadas pela Consulente amoldam-se à descrição contida nesse subitem, visto serem consideradas artigos de cozinha segundo a NESH, devendo ser utilizada a MVA de 64% (sessenta e quatro por cento) nas operações com tais produtos.

Entretanto, ao contrário do que defende a Autuada, afirma a Fiscalização que está perfeitamente tipificado o enquadramento dos bens importados especificamente na posição 7323.93.00, em consonância com a descrição detalhada das mercadorias constantes das referidas declarações de importação.

Continua, a Fiscalização, afirmando que os produtos são fabricados em aço inoxidável, com enquadramento no subitem 30.1.10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Examinando-se as mencionadas DI pode-se verificar que o melhor enquadramento é o que efetivamente defende a Impugnante.

Há que ser considerado que na classificação dos produtos devem ser observadas as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Nesse sentido, destaca-se a seguir as regras relacionadas à matéria objeto de controvérsia, com vistas à definição sobre a adequada classificação/posição na NCM dos produtos espagueteiras e conjunto de painéis:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2. a) (...)

b) qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

(Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tem-se que a regra estabelecida na alínea “a” do item 3 das “Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado” determina que “a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”.

Extrai-se dos vocábulos “específico” e “genérico” os seguintes conceitos: específico: adjetivo peculiar, característico; exclusivo, especial; genérico: (gênero+ico) 1. Relativo a gênero 2. Que tem o caráter de generalidade. Antônimo: específico (Dicionário da Língua Portuguesa comentado pelo Professor Pasquale).

De conformidade com as regras de interpretação, não há dúvidas de que os produtos espaguetas e conjunto de painéis enquadram-se especificamente na posição 7323.9, referente a artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio.

Pelo exposto, exclui-se as exigências em relação às DI nºs 10/0686586-3 e 10/0868616-8, uma vez que constatou-se correta a classificação e MVA adotada pela Impugnante.

Exclui-se, ainda, as exigências da multa de revalidação e da multa isolada referentes à essa irregularidade.

Multa de Revalidação exigida em dobro decorre da prescrição do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22; (Grifou-se)

Quanto aos questionamentos relacionados à imputação da multa de revalidação em dobro no tocante ao § 18º do art. 22 da Lei nº 6.763/75, não são acolhidos.

Haja vista que na hipótese de importação de mercadoria sujeita ao ICMS/ST, o estabelecimento mineiro importador é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela apuração do ICMS/ST no momento da entrada da

mercadoria em seu estabelecimento quando se tratar de importação realizada pelos demais estabelecimentos, inclusive varejistas (art. 16 do Anexo XV do RICMS/02).

Diferentemente do previsto nos convênios e protocolos sobre a substituição tributária do ICMS, o RICMS/02, por seu Anexo XV, deu tratamento diferenciado ao estabelecimento importador.

Com razão, pois não há, na legislação federal, qualquer restrição quanto ao tipo de estabelecimento (industrial, atacadista, varejista, cooperativa, etc.) para promover a importação de produtos do exterior (ressalvadas as atividades que têm algum tipo de controle governamental, como por exemplo: medicamentos, armas e munições, papel com isenção de tributos, etc.).

O Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe sobre o imposto de importação, em seu art. 31, inciso I, define o importador como sendo “qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional” (Redação pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/88).

Do mesmo modo que o ICMS/ST, o imposto de importação é objetivo em relação à mercadoria, conforme se depreende do art. 1º do referido dispositivo:

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Dai o acerto do legislador mineiro em dar tratamento distinto à responsabilidade pela ST ao estabelecimento importador, ou seja, “ST pela entrada” da mercadoria no estabelecimento, pois tais contribuintes poderão ser de qualquer espécie, inclusive varejista.

Esclareça-se que, para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 24, *caput*).

Por sua vez, o fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, *caput*, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 23, *caput* e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo, aplicando-se, inclusive, no caso de despacho para consumo de mercadoria sob regime suspensivo de tributação, e de mercadoria contida em remessa postal internacional ou conduzida por viajante, sujeita ao regime de importação comum.

Dessa forma, revelam-se corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, bem como da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e, também da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, tendo o valor constante do documento de importação, expresso em moeda estrangeira,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio utilizada para cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação cambial até o pagamento efetivo do preço (§1º do art. 47 do RICMS/02).

Assim, afigura-se correto o procedimento fiscal, que resultou na cobrança do imposto devido, Contrariamente ao que argui a Defendente, sempre que o valor tributável estiver expresso em moeda estrangeira, será feita sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador (art. 47 do RICMS/02).

Em razão da não inclusão de todas as despesas de desembaraço conhecidas, do recolhimento a menor do ICMS/ST e do ICMS referente à prorrogação da admissão temporária, houve consignação de base de cálculo diversa da prevista na legislação tributária, o que ensejou a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Impugnação da coobrigada

A impugnação da Coobrigada Arya Inventário Territorial Ltda. apenas afirma que tem vínculo com a Autuada perante a Receita Federal do Brasil e em relação aos três processos de importação, anexados às fls. 1.414/1.472 dos autos.

Por ocasião da reformulação do crédito tributário, às fls. 2.700/2.735, quando ocorreu a inclusão da Coobrigada no polo passivo da autuação, ficou claro a imputação de responsabilidade dela somente em relação à irregularidade 1.1 do Relatório Fiscal, fls. 34 do PTA em referência, tendo em vista esta ter sido a empresa que recepcionou a transferência de titularidade dos citados regimes.

Assim, considerando que foram realizados atos com infração à lei, correta a inclusão da Coobrigada Arya Inventário Territorial Ltda no polo passivo da obrigação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 2700/2735 e, ainda, para excluir as exigências em relação às DI nºs 10/0686586-3 e 10/0868616-8. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 03 de março de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator

D

20.940/16/2ª